FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

BEATRIZ SOARES VEIRA

JUIZ DAS GARANTIAS

REDUTO
2021

BEATRIZ SOARES VIEIRA

JUIZ DAS GARANTIAS

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Jaime Ribeiro de Oliveira Junior.

REDUTO
2021

O JUIZ DAS GARANTIAS NO DIREITO CONTEMPORANEO: UMA ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO PREVISTO NA LEI Nº 13.964 DE 2019

Beatriz Soares Vieira

RESUMO

A Lei nº 13.964 promulgada no ano de 2019 estabeleceu alterações na legislação penal e processual penal brasileira e ainda confirmou a estrutura do processo penal como sendo um sistema acusatório, onde há a separação das funções de acusar, julgar e também de defesa e ainda requer a imparcialidade do juiz como elemento basilar do sistema. Além disso, nesta legislação se instalou a figura do juiz das garantias como elemento importante na concretização de uma ordem jurídica mais justa. Diante disso, o objetivo deste estudo é analisar os impactos da alteração legislativa que a Lei nº 13.964/2019 no sistema processual penal brasileiro.Para tanto, foi adotada metodologia de pesquisa de revisão bibliográfica, com levantamentos em doutrinas, estudos acadêmicos e científicos e exposição de decisão judicial acerca do referido instituto. Ao término deste estudo viu-se que o instituto do juiz das garantias é o responsável por exercer funções jurisdicionais de maneira imparcial e busca salvaguardar as garantias individuais do acusado.

Palavras-chave: Controle. Investigação. Juiz das garantias. Legalidade. Processo penal.

ABSTRACT

Law No. 13,964 enacted in 2019 established changes in Brazilian criminal and procedural law and also confirmed the structure of the criminal procedure as an accusatory system, where there is a separation of the functions of accusing, judging and also of defense and still requires the impartiality of the judge as a basic element of the system. In addition, in this legislation the figure of the judge of guarantees was installed as an important element in the realization of a fairer legal order. Therefore, the objective of this study is to analyze the impacts of the legislative change that Law nº 13.964/2019 on the Brazilian criminal procedural system. To this end, a bibliographic review research methodology was adopted, with surveys on doctrines, academic and scientific studies and exposition of a judicial decision about the aforementioned institute. At the end of this study, it was seen that the institute of the judge of guarantees is responsible for exercising jurisdictional functions in an impartial way and seeks to safeguard the individual guarantees of the accused.

Keywords: Control. Investigation. Warranty Judge. Legality. Criminal proceedings.

INTRODUÇÃO

A legislação brasileira instituiu a figura do juiz das garantias a partir da promulgação da Lei nº 13.964, em 24 de dezembro de 2019 alterando o Código de Processo Penal ao incluir os artigos 3-A ao3-F. O juiz das garantias é o responsável por controlar a legalidade na fase de investigação criminal e também deve buscar

salvaguardar os direitos individuais daquele que é acusado.A intenção desta modificação legislativa é proteger o Magistrado em relação à sua imparcialidade para julgar (PEREIRA, 2020).

A figura do juiz das garantias não é nenhuma novidade no ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil datada de 1988 atribuiu ao Poder Judiciário o reconhecimento da função de órgão garantir dos direitos fundamentais no âmbito do Processo Penal. Isto se deve ao fato de que é essencial que o infrator precisa que seus direitos fundamentaiscorrelatos sejam respeitados em todo o procedimento desde a fase de inquérito até o momento em que é proferida a decisão judicial. E esta é a função do juiz enquanto garantidor dos direitos do acusado (MAYA, 2014).

Para Guilherme de Souza Nucci (2020), o juiz das garantias permite a concretização do sistema acusatório e se propõe a evitar o cometimento de arbitrariedades que possam ser cometidas pelo magistrado. A separação de funções, portanto, visa evitar a contaminação do juiz que irá julgar o caso diante de decisões tendenciosas proferidas durante a fase investigativa. (BRASILEIRO, 2020).

Aury Lopes Júnior (2019, p. 385) ensina que

> A realidade do processo penal — e que não se quer desvelar — é: a defesa sempre entra correndo atrás de um imenso "prejuízo cognitivo". Ela sempre chega à fase processual em desvantagem e não raras vezes, já perdendo por um placar cognitivo negativo considerável, quando não irreversível. O processo não é mais que um faz de conta de igualdade de oportunidades e tratamento. O juiz já está — na imensa maioria dos casos — psiquicamente capturado pela tese acusatória, até então tomada como verdadeira e geradora de graves consequências decisórias.Enquanto não houver preservação da originalidade cognitiva do juiz — o que somente é possível com juízes diferentes para as fases pré-processual e processual, a fim de que o julgador do caso conheça dos fatos livre de pré-juízos formados pela versão unilateral e tendenciosa do inquérito policial —, o processo penal brasileiro não passará de um jogo de cartas marcadas e um faz de conta que existe contraditório. O próprio conceito de contraditório precisa ser reconfigurado para exigir também a igualdade de tratamento e oportunidades na dimensão cognitiva.É preciso que se entenda isso de uma vez por todas, porque a oportunidade que se tem em mãos com o juiz das garantias — suspensa atualmente pela famigerada "liminar Fux" — pode não aparecer de novo, mantendo o Brasil como exemplo de modelo (neo)inquisitório do século XXI.

A instituição deste dispositivo na legislação importa na necessária atualização da lei, tendo em vista que o Código de Processo Penal entrou em vigor no ano de 1941.Isso é importante porque o processo penal não é visto com um mero instrumento técnico, mas sim um meio capaz de reproduzir tanto valores políticos quanto ideológicos cujo intuito é garantir a concretização do poder de punição e na mesma proporção garantir os direitos fundamentais do acusado visando preservar a sua liberdade (GABRIEL, 2021).

Neste contexto, o problema desta pesquisa é Como a atuação do juiz das

garantias pode ser importante para o direito contemporâneo? Pretende-se ao longo deste estudo analisar a alteração legislativa que instituiu a figura do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, apresentar os diferentes sistemas processuais penais, discutir sua eficácia na persecução da justiça, demonstrar a aplicabilidade do dispositivo e tratar da necessária imparcialidade para a atuação do juiz.

Para tanto, será realizado um levantamento bibliográfico a partir de leitura e discussão de doutrinas e trabalhos acadêmicos sobre as possibilidades de aplicação do juiz das garantias no processo penal brasileiro.

2OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

O sistema processual penal passou por algumas fases evolutivas onde foi se modificando conforme as demandas da sociedade. Assim, ao longo dos tempos existiram o sistema inquisitório, o sistema acusatório e o sistema misto que se justificam pela abrangência do poder e dever de punir do Estado, o *jus puniend*.

Fernando Tourinho Filho (2017, p. 19) explica que

> O *jus puniendi* pertence, pois, ao Estado como uma das expressões mais características de sua soberania. Observe-se, contudo, que o *jus puniendi* existe *in abstracto* e *in concreto.* Com efeito. Quando o Estado, por meio do Poder Legislativo, elabora as leis penais, cominando sanções àqueles que vierem a transgredir o mandamento proibitivo que se contém na norma penal, surge para ele o *jus puniendi* num plano abstrato e, para o particular, surge o dever de abster-se de realizar a conduta punível. Todavia, no instante em que alguém realiza a conduta proibida pela norma penal, aquele *jus puniendi* desce do plano abstrato para o concreto, pois, já agora, o Estado tem o dever de infligir a pena ao autor da conduta proibida. Surge, assim, com a prática da infração penal, a 'pretensão punitiva'. Desse modo, o Estado pode exigir que o interesse do autor da conduta punível em conservar a sua liberdade se subordine ao seu, que é o de restringir o *jus libertatis* com a inflição da pena.

Assim, para que se concretize o *jus puniend* do Estado, os sistemas inquisitorial, acusatório e misto são importantes instrumentos de auxílio ao legislador.

O primeiro sistema existente foi denominado de acusatório onde existe a separação de poderes ou funções em um processo. Assim, há quem acusa, há quem defende e aquele que julga. Todas estas partes integrantes do processo possuem igualdade de condições na relação processual (LOPES JÚNIOR, 2007).

De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 43) este sistema

> Chama-se "acusatório" porque, à luz deste sistema, ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias. Daí, aliás, o porquê da existência do próprio Ministério Público como

> titular da ação penal pública. Ora, se é natural que o acusado tenha uma tendência a negar sua culpa e sustentar sua inocência, se acaso não houvesse a presença de um órgão acusador, restaria ao julgador o papel de confrontar o acusado no processo, fulminando sua imparcialidade. Como corolário, tem-se que o processo penal se constitui de um actumtriumpersonarum, integrado por sujeitos parciais e um imparcial – partes e juiz, respectivamente. Somente assim será possível preservar o juiz na condição de terceiro desinteressado em relação às partes, estando alheio aos interesses processuais.

Assim, neste tipo de sistema sua principal característica é a separação entre o juiz e a acusação. Há paridade entre aqueles responsáveis pela defesa e pela acusação.

Esse sistema possui as seguintes características:

> [...] a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades); c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo; d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo); e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente); f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa); h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.[1] (LOPES JR., 2019, p. 26-27)

Em tal sistema, é importante que exista a publicidade e a oralidade no julgamento a fim de torná-lo justo e adequado (FERRAJOLI, 2013).

Eugênio Pacelli de Oliveira (2017, p. 10) acrescenta que “No sistema acusatório, além de se atribuírem a órgãos diferentes as funções de acusação (e investigação) e de julgamento, o processo rigorosamente falando, somente teria início com o oferecimento da acusação.” Isto é, existem órgãos distintos para cada função garantindo maior independência durante o processo penal.

Desta forma, Aury Lopes Júnior (2019, p. 45) explica que o sistema inquisitorial existente entre o final do século XVIII e início do século XIX, substituiu o sistema acusatório, onde

> Originariamente, com relação à prova, imperava o sistema legal de valoração (achamada tarifa probatória). A sentença não produzia coisa julgada, e o estado de prisãodo acusado no transcurso do processo era uma regra geral. No transcurso do século XIII foi instituído o *Tribunal da Inquisição* ou *Santo Ofício,*para reprimir a heresia e tudo que fosse contrário ou que pudesse criar dúvidas

[1] Supressão nossa.

> acercados Mandamentos da Igreja Católica. Inicialmente, eram recrutados os fiéis mais íntegros para que, sob juramento, se comprometessem a comunicar as desordens e manifestações contrárias aos ditames eclesiásticos que tivessem conhecimento.Posteriormente, foram estabelecidas as comissões mistas, encarregadas de investigar e seguir o procedimento.

A não separação de funções é uma das principais características desse sistema. Ou seja, neste tipo de sistema é possível aglutinar poderes de acusação, para aquisição de prova, de defesa e também de julgamento.

Assim, Aury Lopes Junior (2019, p. 46) diz que

> É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo.Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

Além disso, destaca-se que aqui não se fala nem em contraditório ou em dialética, pois cabe ao juiz responder por todas as atividades essenciais para o funcionamento do processo. O acusado neste tipo de sistema é visto como um objetivo de verificação. O juiz pode atuar de ofício tanto na fase investigatória quanto na acusação gerindo provas, o que pode lhe tornar um julgador parcial, de fato que tal situação limita o princípio do contraditório e enfraquece a paridade entre os membros do processo (LOPES JÚNIOR, 2019).

O sistema misto, por sua vez é um modelo que une as características do sistema inquisitorial e acusatório.

Tal sistema relata Aury Lopes Júnior (2019, p. 49-50)

> [...] nasce com o Código Napoleônico de 1808 e a divisão do processo em duas fases: fase pré-processual e fase processual, sendo a primeira de caráter inquisitório e a segunda acusatória. É a definição geralmente feita do sistema brasileiro (misto), pois muitos entendem que o inquérito é inquisitório e a fase processual acusatória (pois o MP acusa).É lugar-comum na doutrina processual penal a classificação de “sistema misto”, coma afirmação de que os sistemas puros seriam modelos históricos sem correspondência com os atuais. Ademais, a divisão do processo penal em duas fases (pré-processual e processual propriamente dita) possibilitaria o predomínio, em geral, da forma inquisitiva na fase preparatória e acusatória na fase processual, desenhando assim o caráter “misto”.[2]

É considerado assim em razão do entendimento de que não existe modelo puro. Sua natureza é definida mediante o seu fundamento sendo que ele se origina no princípio inquisitório ou acusatório. Neste modelo há a fase inquisitorial e acusatória (NUCCI, 2020).

[2] Supressão nossa.

3 A LEI Nº 13.964/2019: O JUIZ DE GARANTIAS

A implantação do juiz das garantias se apresenta como instrumento essencial de garantia da separação das funções acusatórias, de defesa e de julgar, onde o juiz não é o gestor da prova, conforme premissas do sistema acusatório. Tal instituto foi mencionado no ordenamento jurídico a partir da promulgação do Pacto Anticrime por meio da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, onde ficou estabelecido que o sistema processual tem estrutura acusatória e comporta a figura do juiz das garantias como elemento responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e também pela concretização dos direitos individuais dos acusados.

Assim, a partir deste instituto, o juiz torna-se elemento essencial na concretização das normas legais de forma a promover o respeito aos direitos e liberdades fundamentais do réu.

André Machado Maya (2014, p. 199) esclarece que este juiz das garantias é

> [...] competente para presidir a instrução criminal e para proferir a sentença seja influenciado pelo conhecimento aprofundado dos elementos informativos colhidos no inquérito policial, ou que antes mesmo do início da colheita de provas sob o contraditório judicial, já tenha aderido a uma das teses, seja da acusação ou da defesa, "tornando dispensável o processo, pois tem definida a questão independentemente da atividade probatória das partes".[3]

Este artigo 3-A estabeleceu que o processo penal brasileiro vigorará mediante as determinações do sistema acusatório. Onde o juiz é parte importante dessa estrutura processual de tal modo que sua presença na iniciativa probatória é importante e o afastamento do juiz desta etapa probatória favorece o fortalecimento da estrutura dialética e garante-se a sua imparcialidade enquanto julgador. Sendo assim.

Ricardo Jacobse nGloeckner e Aury Lopes Júnior (2014, p. 404-405) explicam que

> Esse juiz da instrução (e não de instrução) será quem, mediante prévia invocação do MP, decidirá sobre todas as medidas e atos que impliquem a restrição dos direitos fundamentais do sujeito passivo, isto é, decidirá sobre as medidas cautelares de natureza pessoal ou real, presidirá a coleta da prova no incidente de produção antecipada, autorizará a busca e apreensão, a intervenção telefônica etc. Também, mediante invocação da defesa, decidirá sobre a legalidade dos atos de investigação levados a cabo pelo MP. É um verdadeiro controlador da legalidade dos atos praticados pelo promotor na investigação preliminar.

Assim, é definido que este juiz não realiza investigação e também não julga o processo, pois como medida de prevenção é necessário excluir a competência sob a pena de agir com imparcialidade. Destarte não pode, o juiz da instrução, atuar no processo penal tendo em vista que desta forma haverá o comprometimento da imparcialidade necessária (GLOECKNER; LOPES JÚNIOR, 2014).

[3] Supressão nossa.

Por isso, o também chamado “juiz garante”, na fase contraditória realiza o juízo de pré-admissibilidade da acusação que é o procedimento que determina a inicialização do processo penal, se for admitida. O modelo comum de juiz atua de maneira semelhante onde se o mesmo atuar na fase de investigação não poderá atuar na fase processual penal.

Este sistema, atualmente, segundo as especificidades do sistema constitucional é estruturado com as seguintes características, segundo relata Aury Lopes Junior (2019, p. 47-48):

> [...] a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades);c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo;d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente);f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa);h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada;j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição[4]

Logo, a implantação do juiz das garantias estabelece a volta do sistema acusatório, pois garante a existência de juízes diferentes tanto para a fase pré-processual quanto para a fase processual. Isso é necessário para que o julgador conheça os fatos sem pré-juízos formados de maneira unilateral e sem tendências originadas no inquérito policial (LOPES JÚNIOR, 2019).

Além disso, este instituto não se refere somente à possibilidade de proibir o juiz de instaurar procedimentos investigativos, mas como meio de vedação de editar pedido formulado por terceiro, isto é, o juiz está proibido de ampliar por meio de ofício, o objeto que foi apresentado por autoridade investigativa ou pelo Ministério Público toda vez que tal pedido visar restringir o direito fundamental do acusado (ANDRADE, 2015).

Assim, a legislação passa a contar com a previsão do juiz das garantias como alguém responsável por atuar favorecendo a legalidade na investigação criminal e protegendo os direitos dos acusados: No artigo 3-B consta a seguinte previsão:

> Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;III - zelar pela

[4] Supressão nossa.

> observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;XI - decidir sobre os requerimentos de:a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;c) busca e apreensão domiciliar;d) acesso a informações sigilosas;e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;[...][5] (BRASIL, 2019, s.p.)

E, continua ainda este artigo com as seguintes previsões:

> [...] XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. § 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.[6] (BRASIL, 2019, s.p.)

[5] Supressão nossa.
[6] Supressão nossa.

Estas funções elencadas no artigo 3-B demonstram que o juiz das garantias é importante para a persecução penal onde sua função é colher provas.O disposto no artigo 3-B demonstra a alteração base no processo penal que a implantação deste instituto promove no processo penal, pois garante que as competências e atribuições funcionais estão claramente separadas.

Consta ainda no artigo 3-C da Lei nº 13.964/2019 as competências do juiz das garantias, onde ficou estabelecido que este é o responsável por todo o tipo de infração penal com exceção para aquelas de menor potencial ofensivo. Além disso, a sua função se encerra ao tempo de recebimento da denúncia ou queixa, conforme previsão do artigo 399 do código.

Assim, o artigo 3-C traz o seguinte texto:

> Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias. (BRASIL, 2019, s.p.)

Note ainda que ficou determinado, segundo o artigo 3-D que o juiz que atua na fase investigativa praticando qualquer um dos atos previstos nos artigos 4º e 5º do CPP está impedido de atuar no processo. Ou seja, caso o juiz atue requerendo a instauração do inquérito o mesmo não poderá atuar no processo como juiz das garantias. É o que prevê o artigo 3-D, *in verbis:*

> Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo. (BRASIL, 2019, s. p.)

Reforça-se, portanto, que o juiz das garantias deve atuar com neutralidade na prestação jurisdicional. Tal prestação fica comprometida com o equilíbrio das partes em todos os momentos da relação processual. Logo, o artigo 3-D desta lei, ainda garante que a designação deste juiz se dará conforme as regras estabelecidas no âmbito judiciário da União, Estados e do Distrito Federal.

A legislação ainda propõe que

> Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no **caput** deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão. (BRASIL, 2019, s. p.)

Desta forma, cabe ao juiz das garantias cumprir os preceitos sobre o tratamento destinado aos presos de forma a impedir que sua imagem seja explorada. Em casos que a imagem do preso for explorada, pode o juiz buscar sanção administrativa, penal e de responsabilidade civil por tal violação.

As alterações a partir do juiz das garantias são importantes para consolidar a condição do acusado como sendo um sujeito do processo penal sendo o mesmo titular de direitos e garantias que são tuteladas pelo Poder Judiciário.Assim, a partir da promulgação deste referido instituto, o juiz das garantias, pela Lei nº 13.964/2019, pode-se dizer que o processo penal brasileiro passa a adotar a estrutura do sistema acusatório.

Onde é necessária a separação de funções, pois o juiz que atua na investigação não pode ser o mesmo que prefere a sentença. Para que assim se garanta uma persecução penal justa, com a atuação de um juiz imparcial.

4 A IMPORTÂNCIA DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ COMO PRESSUPOSTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Internacionalmente o princípio da imparcialidade encontra respaldo na legislação estando presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde está estabelecido que toda pessoa tem o direito de igualdade e de justa e pública audiência a ser realizada por um tribunal independente e imparcial, que decide sobre os direitos e deveres do acusado em qualquer acusação criminal. O Pacto de São José da Costa Rica ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos também traz no rol do seu texto a necessidade de que o tribunal seja independente e imparcial (NERY JUNIOR; NERY, 2018).

Há ainda a previsão no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos declarando que toda pessoa deve ser ouvida com todas as garantias, por um tribunal que seja além de competente, independente e também imparcial. Outro dispositivo legislativo que trata desta importante imparcialidade é a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos bem como a Constituição Italiana traz no rol do seu texto essa previsão (LEÃO; GOMES JUNIOR; CHUEIRI 2021).

Nacionalmente, a imparcialidade do juiz tem respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tal previsão está elencada no artigo 8º desta Lei:

> Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. (BRASIL, 2015, p. 11).

A Carta Magna brasileira traz a previsão de que ninguém será processado e muito menos sentenciado por autoridade incompetente. Tais acontecimentos no processo e julgamento só podem ser estabelecidos por uma autoridade competente.[7]

Destarte, a imparcialidade é importante e por isso o juiz das garantias torna-se elemento importante no processo penal. A este respeito Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 115)dizque

> A inovação introduzida pela Lei n. 13.964/2019 guarda relação, portanto, com o reconhecimento explícito, por parte da legislação processual penal, do entendimento de que não há condições mínimas de imparcialidade num processo penal que autoriza que o mesmo julgador que interveio na fase investigatória tenha competência, mais adiante, para apreciar o mérito da imputação, condenando ou absolvendo o acusado. Ou seja, diante de possíveis prejuízos causados à imparcialidade do magistrado decorrentes do contato que teve com os elementos informativos produzidos na investigação preliminar, e as tomadas de decisões que teve que fazer, decretando, por exemplo, medidas cautelares pessoais, o que se está a buscar com a nova figura do juiz das garantias é o seu afastamento definitivo da fase processual, preservando-se, assim, sua imparcialidade para o julgamento do feito sem quaisquer pré-julgamentos, para que possa, enfim, adentrar o julgamento do feito sem amarras que possam comprometer sua imparcialidade, deixando de ser, assim, um terceiro involuntariamente manipulado no processo. Trata-se, pois, de uma verdadeira espécie de blindagem da garantia da imparcialidade.

Consta, portanto, que a imparcialidade é necessária, pois é o instrumento adequado para que se estabeleça uma tutela de direitos justa. O respeito aos direitos do homem previstos em diversas leis contribui para que a sociedade e o Estado Democrático de Direito sejam mais justos.

A este respeito Norberto Bobbio (1992, p. 10) diz que

> [...] os direitos do homem, a democracia e a paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.

[7]BRASIL. [Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil.** Vademecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

> Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais.[8]

Logo, a existência de um juízo que não tenha nenhum tipo de relação com os interesses das partes. Neste cenário, a imparcialidade é essencial para a construção desse juízo justo onde as decisões somente estão relacionadas com o único interesse de aplicação da lei (ORTIZ, 2004).

Para Maria Isabel Valldecabres Ortiz (2004, p. 101), é importante considerar que

> [...] toda a arquitetura do processo, e, portanto, do debate, está a serviço da ideia de imparcialidade: o critério material de resolução é prévio ao conflito e está configurado por uma lei que é expressão dos valores majoritários; o protagonista da decisão é um terceiro predeterminado e alheio ao conflito e aos interesses das partes; e, por último, a regulação do processo procura situar as partes em litígio em posição de igualdade e facilitar-lhes os meios para que possam defender adequadamente suas pretensões, sem inclinar-se previamente, ao definir suas faculdades, por nenhuma delas.[9]

Observa-se, portanto, que a garantia da jurisdição ultrapassa o fato de existir um juiz, pois se exige a existência de um juiz imparcial, natural e também comprometido com a eficácia constitucional (LOPES JUNIOR, 2019).

Neste ínterim, a atuação do juiz deve se pautar pela garantia dos direitos fundamentais que são assegurados a todo e qualquer réu, sem distinção. Bem como é de grande importância que seja concretizada a imparcialidade durante a persecução penal e o efetivo controle de legalidade na fase destinada à investigação.

5 A ATUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO JUIZ DAS GARANTIAS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

O juiz das garantias pode representar maior eficiência para a persecução penal, promovendo um procedimento mais seguro e realmente efetivo que não viole o sistema normativo e os direitos existentes. A eficiência do processo penal precisa do equilíbrio entre a justiça e as garantias de modo a concretizar um processo democrático.

Deste modo, Maria Eduarda Vier Klein, Mauirá Duro Schneider e Miguel Tedesco Wedy (2020, p. 133) dizem que

> [...] o juiz de garantias irá trazer ganhos para um controle mais eficiente das segregações cautelares. Um dos motivos da carcerização em massa provém de um número exacerbado de prisões cautelares5 e é possível tal realidade seja modificada com a

[8] Supressão nossa.
[9] Supressão nossa.

> atuação do juiz de garantias. Além disso, acreditamo-nos também que haverá um controle mais efetivo e minucioso do processo judicial após o recebimento da resposta à acusação, visto que o juiz que receberá tal peça processual será o juiz da instrução, o qual não teve nenhum contato ainda com o mérito do caso e fará uma análise mais imparcial.[10]

O juiz das garantias interfere no processo penal, pois impõe a existência de dois juízes. Sendo que um irá atuar na fase de investigação que é um procedimento administrativo e o outro juiz atua na fase de julgamento, na ação e processo penal. (CASARA, 2010).

Este juiz tem a função de atuar no âmbito civil, penal e administrativo para controlar a legalidade da investigação criminal. Logo, compete-lhe controlar a legalidade do flagrante e da prisão cautelar, garantir os direitos dos investigados e dos conduzidos, produzir de maneira antecipada provas e receber denúncias.[11]

Cabe ao juiz das garantias, no processo penal, atuar na fase de investigação e recebimento da acusação. Esse juiz deve salvaguardar os direitos individuais mediante autorização prévia do Poder Judiciário, assim de acordo com a reserva de jurisdição compete ao juiz das garantias exercer o controle de legalidade do flagrante e da prisão cautelar, controle das investigações e violação da duração razoável, garantir os direitos do investigado e dos conduzidos, produzir antecipadamente provas, analisar as cautelares probatórias, homologar delação premiada e acordo de não persecução penal e receber denúncia (LOPES JUNIOR; ROSA, 2019).

Gustavo Badaró (2014) declara que o juiz das garantias é um instituto capaz de fortalecer a imparcialidade na magistratura, tal fato deve não à relação entre o juiz e as partes, mas sim entre a relação do juiz com o objeto processual. Sendo que esta imparcialidade é elemento base no exercício da função jurisdicional bem como é uma garantia fundamental do devido processo legal e do acesso à uma ordem jurídica que seja justa (ROSA, 2020).

A este respeito Aury Lopes Junior (2008, p. 122) acrescenta que

> A imparcialidade do órgão jurisdicional é u m 'princípio supremo do processo' e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção do reparto judicial justo. Sobre a base da imparcialidade está estruturado o processo como tipo heterônomo de reparto

A imparcialidade, portanto, é essencial para promover a igualdade entre as partes, pois o juiz deve buscar a igualdade no desequilíbrio mediante o oferecimento de um tratamento desigual aos desiguais (BADARÓ, 2003).

O juiz das garantias atua subscrevendo os pedidos da acusação, mas além

---

[10] Supressão nossa

[11] Conforme: BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

disso, zela para que haja uma tramitação regular do procedimento. Assim, sempre que chamado a decidir, cabe ao juiz das garantias, deve realizar a cognição dos elementos de informação presentes nos autos e então realizar o julgamento conforme sua convicção formada mediante os elementos probatórios, sem medo que violar a imparcialidade.

Insta dizer que não há conflito entre a atuação do juiz das garantias com os direitos individuais existentes na Carta Magna, tendo em vista que esse instituto não promoverá nenhum prejuízo às garantias individuais, mas sim se configura como um elemento importante na investigação preliminar capaz de assegurar as garantias individuais legitimando o poder punitivo do Estado a partir da execução de um procedimento investigatório transparente e igualitário. Logo, o juiz das garantias se mostra como essencial sendo um instituto chave já que este instrumento promove a separação de atribuições funcionais para os magistrados. Com isso garante-se que haverá uma prestação jurisdicional realmente efetiva (WAJNGARTEN; LAURENTIIS, 2021).

Diante disso, diz-se que o juiz das garantias representa um compromisso com os interesses democráticos. É sua função atuar em momentos procedimentais acerca da investigação preliminar e no recebimento da acusação, ou seja, atua no inquérito policial e na admissibilidade de denúncia.

O juiz das garantias é o elemento que busca dar efetividade à tutela jurisdicional do Estado evitando que o magistrado tenha acesso aos indícios que estão relacionados no inquérito. Sua atuação deve essencialmente garantir os direitos dos acusados, ser imparcial e validar o processo penal. Assim, “Trata-se, o juiz das garantias, do aprimoramento (e até se poderia dizer tentativa de salvação) da jurisdição penal atual, que inválida, ilegítima e ilegal, se não for exercida de forma imparcial” (RITTER, 2016, p. 151).

Assim, o juiz das garantias tem o dever de atuar com imparcialidade sob a pena de tornar a jurisdição penal um ato inválido, ilegal e ilegítimo caso o juiz não exerça sua função de maneira isenta e sem influências.

Cabe ao juiz das garantias conforme previsão legislativa promover o controle da legalidade da investigação criminal bem como a proteção dos direitos individuais. O controle de legalidade investigativa é exercido pelo magistrado desde a instauração da investigação criminal até o momento em que o mesmo recebe a peça acusatória (LIMA, 2020).

6 O JUIZ DAS GARANTIAS NO DIREITO COMPARADO

A existência do juiz das garantias é comum ao redor do mundo. E de modo geral se trata de instrumento capaz de dar maior eficácia aos procedimentos relacionados com o processo penal.

Assim, está este instituto previsto na legislação chilena sob a nomenclatura de “*juez de garantia*” com função diferente do *“membro del tribunal dejuicio oral”.* O ordenamento jurídico italiano também conta com essa figura que possui

semelhanças com o instituto brasileiro, é o juiz das apurações preliminares que substituiu o juiz de instrução. Na Alemanha existe chamado juiz da investigação ou juiz criminal exerce o controle de atividades meramente investigativas e ainda a proteção jurídica preventiva dos direitos fundamentais (LIMA, 2020).

De acordo com Cecília Mello e Celso Cintra Mori (2020), na França desde 2000 existe o chamado juiz das liberdades e da detenção cuja competência é assegurar a legalidade das medidas de instrução preparatórias para o processo penal e a legalidade das medidas cautelares durante a investigação criminal. A Espanha tem o juiz instrutor que preside a fase investigativa que é a fase anterior ao processo penal acusatório, sua participação é encerrada ao término dos procedimentos da investigação criminal. Portugal conta com o juiz de instrução que exercer as funções jurisdicionais da investigação e deixa de atuar quando o processo é enviado ao juiz que procederá com o julgamento.

Nos Estados unidos o júri possui competência para decidir sobre questões criminais. Há a separação de funções entre o juiz que cuida das audiências preliminares e sobre o julgamento que é responsabilidade do júri. Apesar das variações nas atividades do juiz instrutor o denominador importante é que o juiz das garantias não investiga, mas se propõe a assegurar que a investigação se dará sempre em conformidade com a lei (MELLO; MORI, 2020).

No Brasil, a figura do juiz das garantias se apresenta como verdadeiro elemento de reformulação estrutural do Poder Judiciário e do Código de Processo Penal. De acordo com Luiz Gustavo Gandinetti Castanho de Carvalho e Bruno Augusto Vigo Milanez (2020, p. 29-30) para o país

> [...] a) a figura do juiz de garantias brasileiro é representativa de uma tendência democrática; (b) o juiz de garantias brasileiro não assume qualquer função investigativa, tampouco a gestão da prova em colaboração com os órgãos de persecução penal; (c) o mérito da decisão de acusar é do MP, exclusivamente, podendo, a vítima, recorrer à chefia da instituição; (d) o juiz de garantias brasileiro fica impedido de atuar na fase de conhecimento do mesmo caso penal, em prestígio ao princípio da imparcialidade. [...] No Brasil, após a investigação e o eventual juízo positivo de admissibilidade da acusação, os autos são distribuídos ao juiz da fase processual. No Chile, após a formalização e encerramento da *indagatoria preliminar*, a admissibilidade da acusação é realizada na *etapa intermedia*. Se o caso não for resolvido através de soluções alternativas, passa-se à etapa do *juicio oral*, realizada por um órgão jurisdicional colegiado de primeiro grau.[12]

Há que se dizer que no Brasil o juiz das garantias está impedido de atuar na instrução e no julgamento de processos em que exerceu a funções de controlar a legalidade da acusação. Portanto, tem papel limitado à admissibilidade de acusação onde analisa as condições da ação e de hipóteses de absolvição sumária, conforme previsão estrita dos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal,

[12] Supressões nossas.

respectivamente. Tal limitação se apresenta como um meio para alcançar a imparcialidade e tornar o processo mais seguro.

7 SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO INSTITUTO

No dia 15 de janeiro de 2020, uma decisão preliminar do Ministro Dias Toffoli em razão da Medida Cautelar na ADI 6298/2019 suspendeu a eficácia do juiz das garantias por 180 dias e revogou os artigos 3-B, 3-C, 3-D, *caput,* 3-E e 3-F, sob o argumento que para a implementação do referido instituto exige-se organização e é preciso que aconteça de maneira consciente e em todo o país, sendo necessário respeita a autonomia e particularidades de cada tribunal. Em 22 de janeiro de 2020, o Ministro Fux em sede de medida cautelar da ADI 6299/2019 suspendeu a implementação deste instituto até que a Corte se pronunciasse em Plenário, pois entendeu que o juiz das garantias promove profundas alterações no processo penal brasileiro e modifica a estrutura de funcionamento das unidades judiciárias criminais. A liminar de Fux revogou a decisão de Toffoli.

Atualmente, o tema proposto do juiz de garantias encontra-se suspensa por decisão do Ministro Luiz Fux, em razão das ações direta de inconstitucionalidade (ADIs), cujo número 6.298, 6.299 e 6.300, cuja questão principal são as dificuldades de organização judiciária, para implementação da medida.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ano de 2019 foi promulgada a Lei nº 13.964/2019 visando alterar o Código de Processo Penal brasileiro e implantar no ordenamento jurídico a figura do juiz das garantias. Tal instituto tem se mostrado como elemento de grande importância à medida que ao alterar a estrutura do processo penal estabelece a necessidade de promover a separação de atribuições funcionais dos magistrados.

Esse instituto se apresenta como um meio viável capaz de garantir a existência de uma prestação jurisdicional realmente efetiva. Cabe ao juiz das garantias atuar somente conforme suas atribuições legais no intuito de promover todo o processo de prestação jurisdicional de maneira neutra. Visando assim promover o equilíbrio entre as partes.

Diante disso, é possível observar que a implantação do instituto do juiz das garantias no ordenamento jurídico produzirá importantes impactos nos ditames do processo penal tendo em vista que esse juiz não poderá ter duas funções em um processo, a investigativa e a de juiz do processo.

Premissa deste instituto é a imparcialidade que figura como pressuposto do modelo constitucional do processo, pois é um princípio normativo, sendo alcançada e efetivada com a separação de funções. Essa imparcialidade é premissa do sistema acusatório e impede que existam, na formação do convencimento do juiz contaminações e pré-julgamentos.

Viu-se ao longo deste estudo que a imparcialidade é importante e por isso o

juiz das garantias torna-se elemento importante no processo penal. Assim, alcança-se a tutela de direitos de maneira justa para o acusado.

Desta forma, conclui-se que a implantação do instituto do juiz das garantias no ordenamento jurídico se deu no intuito de promover o papel do magistrado, assegurar as liberdades civis, os direitos humanos e das garantias fundamentais. Tudo isso é possível, pois o instituto estabelece proteção jurídica.

A atuação do juiz das garantias se apresenta como elemento para promover a modernização do processo penal brasileiro. Este juiz das garantias promove importante alteração formal nas regras de competência do Poder Judiciário.

Conclui-se que a figura do juiz das garantias estabelece a existência de um juiz responsável pelas funções jurisdicionais que é responsável por tutelar as liberdades públicas, tratando das inviolabilidades e das liberdades individuais em relação à atuação estatal, na chamada fase pré-processual. A possibilidade de o juiz da garantia atuar no julgamento é nula.

A lei nº 13.964 de 2019, portanto, ao instituir o juiz das garantias favorece a concretização da imparcialidade no ordenamento jurídico brasileiro. E, com isso a legislação brasileira acompanha o mundo, sobretudo, no que pesa a imparcialidade e na existência de separação de funções durante a persecução penal, promovendo o juiz das garantias e o juiz de instrução.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Juiz de garantias**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Juruá, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

_____. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BOBBIO, Norberto, **1909- A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier,1992.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Vademecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

____. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. O juiz de Garantias Brasileiro e o Juiz de Garantias chileno: breve olhar comparativo. **Centro de Estudios de Justicia de LasAmericas**, 2020. Disponível

em: http://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5645?show=full. Acesso em: 16 nov. 2021.

CASARA, Rubens R. R. Juiz das Garantias: entre uma missão de liberdade e o contexto de repressão. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). **O Novo Processo Penal à Luz da Constituição**. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GABRIEL, Juridisse Miranda. O juiz das garantias na legislação brasileira: um estudo sob a ótica do direito comparado. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 10 dez 2021. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57457/o-juiz-das-garantias-na-legislao-brasileira-um-estudo-sob-a-tica-do-direito-comparado. Acesso em: 10 nov. 2021.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; LOPES JR., Aury. **Investigação preliminar no processo penal.** 6. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

KLEIN, Maria Eduarda Vier; SCHNEIDER, Mauirá Duro. A lei nº 13.964/2019 e o juiz de garantias: da sua constitucionalidade até sua implementação.**Revista da Faculdade de Direito da FMP**. Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 124-135, 2020.

LEÃO, José Bruno Martins; Gomes Junior, Luiz Manoel; CHEIRI, Mirian Fecchio. Imparcialidade judicial: uma breve análise sobre uma dimensão da conduta judicial.**Research, SocietyandDevelopment**, v. 10, n. 13, p. 1-14, 2021. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/21059/18701. Acesso em: 20 set. 2021

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, Fernando AntonioTavernard. Breve comparativo entre o juiz da investigação (Alemanha) e o juiz “das garantias” (Brasil). **Revista de Doutrina Jurídica.** Brasília, v. 111, n. 2, p.. 226-249, jan-jun 2020. Disponível em: https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/640/108. Acesso em: 05 nov. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

_____. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**: volume 1. Rio de Janeiro: Lúmem Juris, 2007.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Entenda o impacto do juiz das garantias no processo penal,** 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal. Acesso em: 30 mar. 2022.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal:** da prevenção da

competência ao juiz de garantias**.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
MELLO, Cecília; MORI, Celso Cintra**. Juiz das garantias trará estrita legalidade ao processo penal**, 2020. Disponível em:https://www.conjur.com.br/2020-fev-03/opiniao-juiz-garantias-trara-estrita-legalidade-processo-penal. Acesso em: 10 out. 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **O curso de Processo Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **A novíssima lei nº 13.964, de 2019 e o pacote anticrime**, 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/78728/a-novissima-lei-n-13-964-de-2019-e-o-pacote-anticrime. Acesso em: 15 ago. 2021.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. Florianópolis: EMais, 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Manual de Processo Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017.

ORTIZ, Maria Isabel Valldecabres. **Imparcialidad Del juez y médios de comunicación.**Valencia: Ed. TirantloBlanch, 2004.

WAJNGARTEN, Raquel Nuvolini; LAURENTIIS, Lucas Catib de. **Juiz das garantias**: um ano e meio de espera, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jun-27/opiniao-juiz-garantias-ano-meio-espera. Acesso em: 05 out. 2021.